



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	CARLOS AUGUSTO BURGOS BARRETO
Cargo:	Gerente-Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras (<i>equivalente ao DAS 5</i>)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **CARLOS AUGUSTO BURGOS BARRETO**, ex-Gerente-Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, que ocupou o cargo no período de 1º de setembro de 2023 a 16 de maio de 2024.
2. Pretensão de atuar como Diretor de Tecnologia e Inovação na empresa Blue Ocean Technology. **Apresenta proposta de trabalho da empresa.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, durante os 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Gerente-Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), como intermediário em assuntos de interesse privado junto à Petrobras e suas subsidiárias.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4514049) formulada por **CARLOS AUGUSTO BURGOS BARRETO**, ex-Gerente-Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 17 de julho de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.
2. O consulente exerceu o mencionado cargo no período de 1º de setembro de 2023 a 16 de maio de 2024.
3. A consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Gerente-Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) e as atividades privadas ora pretendidas.
4. As atribuições do cargo público estão dispostas no Plano Básico de Organização da Petrobras (DOC nº 6013834).
5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme descrito no item 14 do Formulário de Consulta, transcrito abaixo:

Particpei direta e indiretamente da preparação de vários processos licitatórios da Petrobras, tendo conhecimento da volumetria de licenças de serviços e equipamentos que a cia precisa adquirir, suas expectativas de descontos por unidade e outros detalhes negociais importantes.

Além disso, tive acesso a datas e planos de aquisição da cia pelos próximos 24 meses, o que pode entrar diretamente em conflito com a nova atividade proposta que fala explicitamente em participação em licitações de equipamentos e serviços de telecomunicações.

Também particpei da "abertura de envelopes" de propostas de tais companhias quando propuseram preços a Petrobras. O conhecimento destes valores durante algum processo enquanto trabalhando para uma outra empresa pode caracterizar um conflito de interesses.

Pelo tamanho e relevância da Petrobras, o conhecimento da estratégia negocial destas empresas de serviço e como elas se preparam para atender a cia pode ser considerado conflituoso para alguém que esteja participando do processo.

6. O consulente informa no item 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como Diretor de Tecnologia e Inovação na empresa Blue Ocean Technology**, desempenhando as seguintes atividades:

- Atividades: geração de novos negócios para a empresa, participando ativamente de processos licitatórios de equipamentos e serviços de tecnologia, pré-qualificação de produtos para tais concorrências, relacionamento com fornecedores (principalmente no setor de Telecomunicações) e montagem do time de Transformação Digital. Além disso, o cargo requer envolvimento ativo na construção, contratação e licitação de plataformas de tecnologia para suporte a Transição Energética.

7. Em relação às atividades pretendidas, o consulente **entende existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme assinalou no item 18 do Formulário de Consulta e, posteriormente, justificou por mensagem eletrônica (DOC nº 6007651), nos seguintes

termos:

Em relação aos potenciais conflitos de interesse, lembro que, na carta-proposta que a Blue Ocean Technology me ofereceu, foi citada como uma das atividades principais da função a participação direta em processos licitatórios para aquisição de bens e serviços de TI. Como dirigente da Petrobras, tive acesso a informações confidenciais e muito sensíveis sobre os processos licitatórios da companhia, o que significa ter uma ideia precisa de preços praticados pelos fornecedores, condições de entrega e instalação e até mesmo capacidade técnica e humana deles em entregar tais bens e serviços. Então é muito provável que a Blue Ocean Technology possa vir a competir diretamente com a Petrobras pela disponibilidade (o que também acaba afetando o preço) de equipamentos de TI e telecomunicações assim como a capacidade de entrega e instalação por parte de fornecedores. E ter um diretor que participou tão recentemente do mesmo processo no lado da Petrobras configura, na minha humilde opinião, um potencial conflito de interesses. Um potencial concorrente que participe em processo licitatório da Petrobras e que venha a perder o pleito pode tentar impugnar o processo alegando que seus preços e condições eram previamente sabidos por outro agente (no caso, eu mesmo) ou até mesmo alegar que sua oferta foi afetada por outro processo licitatório (da Blue Ocean) onde este agente atuou de forma maliciosa e/ou de posse de informações que pudessem de alguma forma afetar o resultado na Petrobras. (exemplo : solicitando uma quantidade de bens ou serviços que exceda ou afete sua capacidade de entrega na Petrobras).

8. Além disso, o consultante afirma, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a proponente, entretanto relatou (DOC nº 6007651) o seguinte:

A Blue Ocean Technology não possui ou já estabeleceu qualquer contrato de negócios com a Petrobras. Portanto a empresa não é cadastrada como fornecedora da Petrobras. Entretanto, durante o exercício do cargo de Gerente-Executivo da Petrobras, conheci o Sr Bruno Mello (CEO da Blue Ocean Technology) e participei de vários eventos onde ele e outros dirigentes da Blue Ocean estavam presentes. O Sr Bruno Mello participa de forma consultiva e tem relações de negócios com várias empresas que participam de processos licitatórios da Petrobras, assim como é o caso de outros dirigentes da Blue Ocean Technology. Em alguns desses eventos, fui apresentado por estes atores a outros dirigentes de grandes empresas com as quais conduzirei processos licitatórios pela Blue Ocean. Portanto, embora não haja participação direta da Blue Ocean dentro da Petrobras, a proximidade ou conhecimento prévio de alguns dos dirigentes da área onde a Blue Ocean já atuou como consultora de negócios, inclusive de processos licitatórios, pode configurar algum tipo de suspeita de compartilhamento de informações, o que, mais uma vez, seria prejudicial aos processos da Petrobras.

9. Consta dos autos proposta de trabalho da empresa Blue Ocean Technology (DOC nº 5934742) ofertando o cargo de o cargo de Diretor de Tecnologia ao consultante.

10. O consultante anexou documento constando o CNPJ e as atividades da empresa proponente (DOC nº 5934729), e documento com a relação dos sócios da proponente (DOC nº 5934735).

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

13. Considerando que o consultante exerceu o cargo de Gerente-Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) da Petrobras, de **terceiro nível hierárquico na Companhia**, conforme o preenchimento do item 11 do Formulário de Consulta e consoante as disposições constantes do Plano Básico de Organização da Petrobras (DOC nº 6013834), há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Deste modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consultante deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do consultante do cargo, este somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da referida norma.

15. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração

Pública.

16. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

17. O requerente demonstra a intenção de atuar como Diretor de Tecnologia e Inovação na empresa Blue Ocean Technology. Conforme proposta de trabalho anexada aos autos, as atribuições do cargo são vinculadas à área de geração de novos negócios para a empresa, participando ativamente de processos licitatórios de equipamentos e serviços de tecnologia, pré-qualificação de produtos para tais concorrências, relacionamento com fornecedores (principalmente no setor de Telecomunicações) e montagem do time de Transformação Digital. Além disso, o cargo requer envolvimento ativo na construção, contratação e licitação de plataformas de tecnologia para suporte a Transição Energética.

18. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Petrobras, as atribuições do consultante no exercício do cargo de Gerente-Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) e as atividades privadas pretendidas.

19. Conforme se extrai do seu Estatuto Social, a Petrobras detém as seguintes competências e áreas de atuação:

Art. 3º- A Companhia tem como objeto a **pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia**, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§1º- As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia **em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado**, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§2º- A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias integrais e de suas controladas, associada ou não a terceiros, **poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social**.

20. Depreende-se do Plano Básico de Organização da Petrobras que o cargo de Gerente-Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) está vinculado à Diretoria Executiva de Assuntos Corporativos, competindo ao consultante, as seguintes funções: "Orientar e avaliar as atividades relativas às tecnologias da informação e de telecomunicações, gerenciando os seus recursos e atuando como prestador de serviços, de forma integrada, compartilhada e segura".

21. O consultante também delineou, no item 13 do Formulário de Consulta, as suas principais atribuições no exercício do cargo de Gerente-Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), conforme a seguir:

Alinhar a gerencia executiva de TIC com as estratégias da Petrobras, por meio de soluções que traduzam as prioridades e necessidades estratégicas da cia.

Garantir que a arquitetura de tecnologia de informações e telecomunicações seja desdobrada da cadeia de valor da companhia e tenha desempenho voltado para experiência operacional, suportando os processos das áreas, com soluções de infraestrutura alinhadas ao plano de negócio e corporativo.

Garantir que os esforços de investimento estejam adequados aos negócios, obedecendo as premissas do plano estratégico.

Promover ambiente adequado a excelência de gestão empresarial através da aplicação das melhores práticas de gestão.

Garantir que os controles internos dos processos suportados por sistemas de informação estejam de acordo com a Lei Sarbanes Oxley (SOX) e alinhados com as necessidades estratégicas das demais áreas da cia.

Promover o desenvolvimento e prospecção de novas tecnologias visando suportar as inovações necessárias aos processos da cia.

Atingir padrões de excelência em responsabilidade social e ambiental, através do controle de resultados do sistema de gestão integrada.

22. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **CARLOS AUGUSTO BURGOS BARRETO**, é inegável que o consultante exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Petrobras.

23. Todavia, ressalte-se que a lei a reger o sistema de incompatibilidades exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consultante pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito apresente-se de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

24. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

25. Nesse contexto, parece-me que a **natureza das atividades pretendidas pelo consultante não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas na condição de Gerente-Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) da Petrobras**, haja vista que, enquanto a Petrobras possui atuação voltada para o mercado de óleo e gás, a proponente, a empresa Blue Ocean Technology, atua na área de consultoria em tecnologia da informação.

26. Assim, ainda que as atribuições a serem desempenhadas na proponente sejam relacionadas à área de tecnologia da informação, **não há vinculação ou sobreposição entre os segmentos de atuação da Petrobras e da Blue Ocean Technology**. Tratam-se, dessa forma, de entes com interesses e portfólios distintos, cujos objetivos e missão não têm o condão de gerar conflito entre os interesses público e privado.

27. Conforme informações disponibilizadas em seu sítio eletrônico¹, a Blue Ocean Technology atua fornecendo soluções de telecomunicações de ponta, ofertando desde sistemas baseados em nuvem a soluções de rede avançadas. A empresa presta serviços de desenvolvimento de software, criação de aplicativos que simplificam fluxos de trabalho e projeta e instala novos sistemas ou atualiza a infraestrutura já existente.

28. A proposta de trabalho da Blue Ocean Technology requer que o consultante, entre outras funções, atue participando ativamente de processos licitatórios de equipamentos e serviços de tecnologia. Segundo o consultante, haveria conflito de interesses entre as atividades pretendidas e o cargo ocupado, visto que, como dirigente da Petrobras, ele teve acesso a informações confidenciais e muito sensíveis sobre os processos licitatórios da estatal, como por exemplo, os preços praticados pelos fornecedores, condições de entrega e instalação e até mesmo capacidade técnica e humana para entrega de bens e serviços.

29. Entretanto, em consulta ao Portal de Compras da Petrobras², não se verificou licitação aberta com objeto relacionado à área de atuação da empresa proponente.

30. Outrossim, como informado pelo próprio consultante, a Blue Ocean Technology não possui ou já estabeleceu qualquer contrato de negócios com a Petrobras, apenas há uma presunção de interesse em participar dos processos licitatórios da estatal.

31. Assim, considerando que a proponente não é fornecedora ou prestadora de serviços da Petrobras e não está participando, no momento, de qualquer processo licitatório da estatal, no qual o consultante tenha atuado enquanto Gerente-Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), entendo que a pretensão do consultante em atuar como Diretor de Tecnologia e Inovação na empresa Blue Ocean Technology não representa, a meu ver, riscos de prejuízos ao interesse coletivo, de modo que a pretensão do consultante é passível de ser autorizada pela CEP.

32. Sequer vislumbro tampouco a existência de relacionamento relevante entre o consultante e a proponente, em razão do exercício do cargo. O relacionamento com executivos de outras companhias, inclusive do setor correlato, é inevitável em qualquer ramo. É natural no universo corporativo a existência de uma rede de conexões profissionais, principalmente no ramo de mercado de atuação. Nesse sentido, o relacionamento obtido com os dirigentes da proponente, conforme relatado pelo consultante, não é suficiente para configurar conflito de interesses, nos termos do art. 6º, I, a, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

33. Há que se ressaltar, ainda, que a alegação do consultante de que, no exercício do cargo, teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo, haja vista o impedimento de o consultante, **a qualquer tempo**, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas acessadas na condição de Gerente-Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), e, também, em razão das relevantes medidas mitigatórias sugeridas nos parágrafos subsequentes.

34. Conforme entendimento já consolidado por este Colegiado, informações privilegiadas que tenham sido acessadas no exercício de cargo ou de emprego público não podem ser consideradas imprescindíveis à atuação privada da ex-autoridade, pois, se assim o fosse, a restrição ao exercício de atividades privadas perpetuar-se-ia enquanto tais informações permanecessem privilegiadas. Não seria razoável admitir que somente em razão do decurso do prazo de seis meses (período de impedimento) todas as informações a que a autoridade tivesse acessado já se tornassem irrelevantes para agentes privados, de modo que o próprio inciso I do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê a proibição de, **a qualquer tempo**, divulgar informação privilegiada.

35. Desse modo, as informações acessadas pelo consultante, que lhe permitiram conhecer com detalhamento condições sobre as licitações de equipamentos e serviços de tecnologia da Petrobras, como a volumetria de licenças de serviços e equipamentos que a Petrobras precisa adquirir, os planos de aquisições da estatal pelos próximos 24 meses, assim como os preços ofertados por fornecedores, não podem ser usados, divulgados ou repassados para terceiros, direta ou indiretamente. Repise-se que tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após o seu desligamento do cargo de Gerente-Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC).

36. Ademais, este Colegiado tem precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ex-ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, quando não há vinculação ou sobreposição entre os segmentos de atuação da proponente e da estatal, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000663/2024-18 - Gerente-Geral de Análise Econômica e Controle de Operações da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - atividade pretendida: atuar como Diretor de Investment Banking em empresa corretora de seguros - 264ª RO** (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e **00191.000874/2023-61 - Gerente-Executivo de Tecnologia da Informação e Telecomunicações da Petrobras - atividade pretendida: atuar como Vice-Presidente de Tecnologia da Informação na empresa Eletrobras S.A. - 252ª RO** (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

37. Contudo, ressalta-se que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consultante **abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à Petrobras e suas subsidiárias**, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97*).

38. Com base nos mesmos precedentes acima mencionados, o consultante fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

39. **Diante do exposto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

40. Ressalva-se, ademais, que o consultante não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

41. **Por fim, caso o consultante, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas que pretenda aceitar para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO** pela **dispensa** de **CARLOS AUGUSTO BURGOS BARRETO** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da **Lei nº 12.813**, de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

43. Ressalte-se, mais uma vez, que o consultante não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: <<https://www.blueoceantech.com.br/solutions>>. Acesso em: 19 ago. 2024.

² Disponível em: <[https://www.petronect.com.br/irj/go/km/docs/pccshrcontent/Site%20Content%20\(Legacy\)/Portal2018/pt/lista_licitacoes_publicadas_ft.html](https://www.petronect.com.br/irj/go/km/docs/pccshrcontent/Site%20Content%20(Legacy)/Portal2018/pt/lista_licitacoes_publicadas_ft.html)>. Acesso em: 16 ago. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 27/08/2024, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6007899** e o código CRC **9DFEB355** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000775/2024-61

SEI nº 6007899